



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001059-88.2022.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que é apelante BANCO CETELEM S/A, é apelado JAMIL RIBEIRO LUCIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PROVIMENTO ao recurso do réu e, JULGARAM PREJUDICADO o recurso adesivo do auto V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001059-88.2022.8.26.0275

APELANTE: BANCO CETELEM S/A

APELADO: JAMIL RIBEIRO LUCIO

COMARCA: ITAPORANGA

VOTO Nº 40049

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de parcial procedência – RECURSO DE AMBAS AS PARTES – Elementos probatórios que comprovam a contratação realizada – Sentença reformada para julgar improcedente a ação - Réu que, após a interposição do recurso, juntou termo de declaração, no qual o autor confessa a contratação - Patronos que, intimados, não se manifestam a respeito do novo elemento probatório constante das contrarrazões - Indícios de advocacia predatória - Determinação para que seja oficiado à NUMOPEDE - Litigância de má-fé - Dolo processual verificado - Alteração da verdade dos fatos – Imposição, de ofício, da multa correspondente - Precedentes desta C. Câmara – RECURSO DO RÉU PROVIDO; PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR, com imposição de sanção e determinação.

Cuida-se de “*ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização*” ajuizada por **JAMIL RIBEIRO LUCIO** em face de **BANCO CETELEM S/A**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 161/167 para declarar nulo o contrato descrito na inicial e condenar o réu a restituir, em dobro, ao autor os valores descontados mensalmente em seu benefício previdenciário, acrescidos de correção monetária, pelo IPCA-E, desde cada desconto e juros moratórios legais, a partir da citação, além de indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00, com correção do arbitramento e juros de mora da citação. O autor foi condenado na

devolução do montante depositado, com incidência de correção monetária e juros, deferida a compensação de valores, Dado o sucumbimento do réu, este também foi condenado a arcar com as custas, despesas processuais e honorários de advogado em favor do autor, fixados em 10% sobre a condenação.

O réu apela às fls. 197/206 sustentando, em síntese: **a)** a parte autora celebrou o contrato de cartão consignado objeto da lide em 11/2017 e o banco liberou o saque no valor de R\$ 1.193,74, em 08/11/2017 por meio de TED (fl. 202); **b)** requer a juntada de “DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO” do contrato 97-827208324-17 devidamente assinada pelo autor e com reconhecimento de firma (fl. 203); **c)** ausência de danos materiais e morais (fls. 203/204).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 207/208) e contrarrazoado às fls. 218/237.

Apela o autor, adesivamente, às fls. 238/242, a requerer seja fixado como termo inicial dos juros moratórios a data de início do evento danoso (fl. 242).

Recurso tempestivo, isento de preparo e não contrarrazoado.

É o relatório.

O recurso do réu comporta provimento, restando prejudicado o recurso adesivo do autor.

Impugna o autor o contrato de empréstimo consignado vinculado ao seu benefício previdenciário na modalidade RMC, que alegou não ter celebrado (fl. 03).

À luz do artigo 373, II do CPC, cabia ao réu comprovar a contratação questionada pelo autor, ao qual se mostra inviável a produção de prova negativa.

E os elementos probatórios dos autos ensejam a conclusão de que o negócio jurídico, realmente, foi realizado.

Para demonstrar essa contratação, o réu juntou a planilha de proposta e proposta de adesão devidamente assinadas (fls. 80/83) e o comprovante de transferência bancária quando realizado saque (fl. 86), sendo que, em réplica, não há qualquer negativa da assinatura aposta.

A improcedência da pretensão inicial, portanto, era de rigor e fica decretada, invertidos os ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Há, ainda, outros elementos probatórios que devem ser apreciados.

Quando da interposição do recurso, o réu juntou a declaração de fl. 209, com reconhecimento de firma, na qual o autor reconhece expressamente ter firmado o contrato de nº 827208324, objeto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destes autos, datada de 23/01/2023 e, portanto, antes da r. sentença, proferida em setembro de 2023.

Sendo assim, a mencionada declaração deve ser utilizada como acréscimo da prova da autêntica contratação questionada, porque importa em verdadeira confissão, inclusive considerando, nas contrarrazões de fls. 218/237, que não houve impugnação ao documento.

E, nesse contexto, há indícios de advocacia predatória, de modo que se determina seja oficiado ao Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da E. Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE, com cópia do presente v. acórdão, para eventuais providências cabíveis.

A conduta processual do autor, por fim, demonstra a litigância de má-fé.

Verifica-se que a narrativa da petição inicial é categórica no sentido de que não havia formalizado o contrato, informação essa que, afinal, apurou-se não verdadeira, ante a demonstração de regularidade da contratação.

Assim, presente a hipótese prevista no inciso II, do art. 80, do Código de Processo Civil, deve ser fixada a sanção, de ofício, em 5% do valor da causa atualizado, nos moldes do art. 81 do mesmo Diploma.

Em caso relativamente semelhante, guardadas as devidas peculiaridades, esta C. Câmara já se pronunciou:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Pedido - Agravante que contratou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*advogado às suas expensas e não acostou qualquer documento que denotasse situação ruínosa - Mercê negada - Recurso não provido**
RECURSO. Apelação julgada deserta. Necessidade de concessão de prazo para recolhimento de preparo quando o pedido de concessão de justiça gratuita formulado nas razões do recurso é indeferido - Precedentes - Decisão parcialmente mantida. Recurso provido
**Litigância de má-fé - Agravante que alterou a verdade dos fatos nas razões recursais, enquadrando-se sua conduta na hipótese do artigo 17, II, do CPC. Aplicação de pena por litigância de má-fé". (Agravamento de Instrumento 2238339-88.2015.8.26.0000; Relator Desembargador Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV- Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2016; Data de Registro: 02/02/2016 - destaquei).*

Portanto, a r. sentença comporta reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu e, **JULGO PREJUDICADO** o recurso adesivo do autor, com imposição de sanção, nos termos da fundamentação, com determinação.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator